



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Cleber Verde – Republicanos-MA

PROJETO DE LEI Nº DE 2021 (Do Sr. Dep. Cleber Verde)

Inserir o § 3º ao art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências cometidas durante período de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inserir o § 3º, ao art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para aumentar as penas dos crimes no caput do art. 32 quando se tratar de cão ou gato.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, passa a vigorar acrescido do § 3º, ao Art. 32:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

.....
§ 3º . O juiz aumentará de dois terços ao dobro a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo quando se tratar de cão ou gato, , quando cometidos durante período de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Muita coisa mudou com a pandemia do novo coronavírus. Muitas pessoas perderam os empregos, deram adeus aos amigos e parentes queridos, e tiveram reviravoltas na rotina. A vida de muitos cães e gatos também mudou, já que **o abandono de animais cresceu 70% no Brasil durante a pandemia.**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218504185100>



Animais que antes tinham comida, abrigo, saúde e segurança, agora passam fome, medo e sofrem maus-tratos nas ruas de todo o país.

Os dados são da AMPARA Animal, uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) que presta ajuda às ONGs e aos protetores independentes da causa animal. Segundo a AMPARA, o crescimento no abandono de animais foi de 70% em 2020. Esse levantamento, foi feito com pelo menos 530 instituições e protetores independentes de todo o Brasil.

Os maus-tratos aos animais está tipificado como crime na [Lei de Crimes Ambientais](#) 9.605/98 em seu artigo 32, bem como, consubstanciado no artigo [225](#), § 1º, inciso [VII](#) da nossa [Constituição Federal](#), que veda, práticas de crueldade, face aos animais.

Artigo [32](#) da Lei 9.605/98:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, de junho de 2021.

Deputado **CLEBER VERDE**
REPUBLICANOS/MA

